



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000495-55.2014.815.0941**

**Origem** : Comarca de Remígio

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Juru

**Advogado** : João Vanildo da Silva

**Apelado** : George Fernandes de Lima

**Advogado** : Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA VESTIBULAR. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. MÉRITO. SALÁRIOS RETIDOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, inexistente nulidade na representação do município, se a contestação está assinada pelo Procurador Municipal, sendo irrelevante se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento judicial sobre a necessidade de pagamento dos salários atrasados e, ainda, considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, por meio das provas satisfatórias colacionadas, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- A respeito da gratificação natalina e dos salários postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a

que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

**George Fernandes de Lima** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança** em face do **Município de Jurú**, alegando ter sido admitido pela Edilidade, em 2008, por meio de concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme se depreende da portaria de nomeação colacionada à fl. 10. Todavia, inobstante ter laborado regularmente durante todo o período, deixou de perceber os salários alusivos aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro correspondentes ao ano de 2012.

Às fls. 29/32, a Juíza *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para condenar o **MUNICÍPIO DE JURU** ao pagamento do salário referente ao mês de **novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2012**, no importe de **R\$ 2.064,27 (dois mil sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação. Pelo princípio da sucumbência, **condeno** o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC.

Inconformado, o **ente municipal** manejou **APELAÇÃO**, fls. 35/37, aduzindo, em síntese, que o apelado ingressou com a presente ação em face da Prefeitura Municipal de Juru e não em desfavor do referido Município. Sustenta, ainda, não ter o autor apresentado os valores para o deslinde da questão, bem como que a razão para o atraso dos salários postulados ser obrigação da gestão anterior municipal. Ao final, pugna pela reforma da sentença vergastada.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 42/48, alegando que o direito vindicado é constitucionalmente assegurado, porquanto cumpre ao Município de Juru efetuar o pagamento das verbas pleiteadas na exordial.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 54/56, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De início, cumpre analisar a preliminar de **ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal**.

Como se vê, o recorrente limita-se a afirmar que a legitimação passiva é apenas e, tão somente, do Município e não da Prefeitura.

*In casu*, assinalo, de imediato, que a peça exordial consigna a Prefeitura Municipal de Juru, como promovida, poderia ensejar o juízo negativo de admissibilidade na presente via, por ausência de uma das condições de ações, haja vista a ação não ter sido interposta em desfavor do Município de Juru, pessoa jurídica de direito público interno, que não se confunde com o termo “Prefeitura”.

Todavia, forçoso é assegurar que, em prol dos modernos princípios da instrumentalidade das formas e economia processuais, que recomendam a preterição de meras formalidades, o termo “Município” pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Esta última, na pessoa do Prefeito ou seu representante legal, gerencia recursos do município, sendo parte interessada no ressarcimento dos valores apurados.

Ademais, observa-se que a contestação se encontra assinada pelo Procurador-Geral do Município, fls. 23/25, não havendo, portanto, nulidade na representatividade do Município.

Nesse sentido, confira os seguintes escólios:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. PREFEITURA E MUNICÍPIO EXPRESSÕES EQUIVALENTES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO ATRASADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. APELO IMPROVIDO. I - **As expressões Prefeitura e Município para efeito de legitimação ad causam são equivalentes, devendo ser interpretadas como sinônimo de Fazenda Pública Municipal. Preliminar rejeitada.** II - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais demonstra-se obrigatório. III - É do Município e não do ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento de salários por serviços àquele prestados. IV - Apelo improvido (TJ-MA - AC: 104172008 MA , Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2008, GRAJAU). - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL – COISA JULGADA – FUNDAMENTO INATACADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO – INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO – SÚM. 7/STJ – LEI 8.429/1992 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. O recorrente não infirmou o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de haver decisão transitada em julgado sobre a legitimidade ativa da Prefeitura Municipal. Incidência da Súmula 283/STF.

**2. Inexiste nulidade na representação do Município, se a inicial está assinada pelo Procurador Chefe Municipal. Irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.**

3. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Precedentes do STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que o serviço não possui natureza singular, nem houve o necessário procedimento administrativo para comprovar eventual hipótese de inexigibilidade da licitação. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos nos termos do art. 11 da Lei 8.249/1992, o que, a priori, independe da ocorrência de dano ou lesão material ao Erário.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 915881/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) – negritei.

Por tais razões, é de se **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No tocante à prefacial de inépcia da inicial em razão do demandante não ter apresentado valores para a base de cálculo do montante devido, convém, de logo, esclarecer, que a parte autora mencionou o valor postulado em sua

petição inicial.

Outrossim, não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, situação verificada no caso dos autos.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, **motivo pelo qual não acolho a prefacial de inépcia da inicial.**

Adentrando propriamente no mérito, verifico dos autos, precisamente, da portaria de nomeação e do contracheque colacionados às fls. 10/11, respectivamente, que o promovente é servidor público municipal efetivo, nomeado através de concurso público.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas suficientes e satisfatórias, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e a Administração Pública, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

Dessa forma, avançando no exame do direito pleiteado, tem-se que os salários referentes a novembro e dezembro de 2012, bem como a gratificação natalina correspondente ao mesmo ano, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento das aludidas verbas deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Por oportuno, transcrevo o julgado abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. “[... ] pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como



tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. [... ]” (TJPB. Processo 051.2008.000.718-3/001). (TJPB; AC 021.2009.000065-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 24/07/2013; Pág. 10).

Nessa senda, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento dos direitos postulados. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) – grifei.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter incólume a sentença, **REJEITANDO A PRELIMINAR**.

P. I.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**